## RESOLUÇÃO CEE № 117/1998

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESPÍRITO SANTO

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o artigo 3º da Lei N 4135/88 de 29/07/88 e os artigos 10 e 17 da Lei n. º 9394/96,

**RESOLVE:** 

Art. 1º - Integram o Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo:

I - as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

II - as instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Municipal e Estadual;

III - as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estadual.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Estadual de Ensino, até que o município se constitua como Sistema Municipal de Ensino, as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal; as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação

Art. 2º - Atribui-se à Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, a orientação, fiscalização e avaliação do funcionamento das instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação Básica são assim classificados:

I - Unidocentes - quando constituídas de uma só classe sob a responsabilidade exclusiva de um professor que assume, também, sua coordenação; II - Pluridocentes - quando constituídas por mais de uma classe e mais de um professor, um deles assumindo a responsabilidade pela coordenação da escola; III - Centros de Educação Infantil - quando oferecem a Educação Infantil - 1ª etapa da Educação Básica -, compreendendo o atendimento a crianças de 0 a 6 anos de idade, podendo ser atendidas, ainda, em unidades específicas de: a) Creches - para crianças de o (zero) a 03 (três) anos de idade; b) Pré-Escolas - para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade. IV - Centros de Educação Básica - quando oferecem as 03 (três) etapas da Educação Básica -Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio; podendo ser ainda constituída de: a) Escolas de Ensino Fundamental - quando oferecem o ensino fundamental completo (1ª a 8ª série), segunda etapa da Educação Básica ou parte dele; b) Escolas de Ensino Médio - quando oferecem o ensino médio, última etapa da Educação Básica; c) Escolas de Ensino Fundamental e Médio - quando oferecem a segunda e última etapas da Educação Básica; d) Escolas de Ensino Médio e Educação Profissional - quando oferecem a última etapa da Educação Básica e a Educação Profissional; V - Centros de Educação Profissional - quando oferece mais de um curso na modalidade de ensino profissional; VI - Instituição de Ensino Superior - quando oferecem o ensino superior.

§ 1º - Não é permitido o uso da mesma denominação em mais de um estabelecimento de ensino, ressalvados os casos de mesmo mantenedor e de franquias;
§ 2º - Os mantenedores cuidarão para que os nomes dos estabelecimentos de ensino sejam condizentes com a atividade educacional, não sendo autorizadas àqueles que fogem a esta orientação.
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.
Vitória, 19 de novembro de 1998.
SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU
Presidente do CEE
Homologo em 24 /11/98
ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNARDES
Secretária de Estado da Educação
Publicada no D.O. em 14/12/98.